



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei (PL) nº 1.418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

O PL altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que os 50% do valor total do prêmio recolhido via pagamento do DPVAT, repassados pelas companhias seguradoras para a Seguridade Social, deverão ser assim distribuídos: 33% deverão continuar a ser destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; e 10% passarão a ser dirigidos para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de ricos concedidos e a conceder. Os restantes 7% desses recursos deverão ser repassados ao Ministério da Educação (MEC), para custeio de construção de creches.

SF/19622.07804-60

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

A autora argumenta que “parece evidente que a destinação dos recursos do DPVAT deva incorporar outros destinatários, com a finalidade de dar suporte financeiro a iniciativas destinadas à reabilitação e à cobertura de benefícios de risco”. Além disso, acredita ser oportuno destinar recursos dessa fonte para a construção de creches, área tão carente de verbas.

O PL nº 1.418, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.418, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos aspectos relacionados especificamente à educação, e considerando que o projeto de lei ainda passará pela análise da CAS e da CAE, a matéria se apresenta conveniente e oportuna, pois a provisão de novos recursos para a área é sempre bem-vinda, sobretudo em relação ao atendimento educacional da primeira infância, que ainda está longe de ser equacionado.

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, na Meta 1, a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, conforme determina a Constituição Federal, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender a, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024.

A esse respeito, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, coligidos pelo “Anuário da Educação Básica – 2018”, o País não conseguiu atingir a meta de universalização das pré-escolas, que deveria ter sido alcançada em 2016 e cujo índice, em 2017, era de 93% de cobertura. Entretanto, parece-nos que a situação



é ainda mais complicada em relação ao atendimento da demanda por vagas em creches, pois apenas três de cada dez crianças de 0 a 3 anos estavam matriculadas em 2016. Resta claro que, embora exista uma trajetória positiva na cobertura (em 2009, apenas 23% das crianças nessa faixa etária eram atendidas), o ritmo dos avanços indica que, sem vontade política e estruturação de políticas públicas de construção, manutenção e qualificação do atendimento nas creches, a meta não será cumprida em 2024.

Nesse sentido, a ampliação e o melhor uso dos recursos se constitui como questão essencial, pois há problemas de infraestrutura que assumem caráter dramático, quando se consideram as necessidades da primeira infância: apenas 41,8% das creches públicas brasileiras contam com parquinho, e 15,3%, com sala de leitura ou biblioteca. Não há banheiro adequado para a faixa etária em 52% dessas instituições, e 56% delas não são atendidas pela rede pública de esgoto sanitário.

Em suma, no que cabe à CE analisar, pensamos que o projeto de lei, caso venha a ser aprovado, poderá ter impacto positivo na educação infantil brasileira.

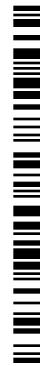
III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 1.418, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19622.07804-60